

Renda extraordinaria

23 De indenizações	5 000:000\$000	
24 De receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis e regulamentos	500:000\$000	
25 De renda de estabelecimentos do Estado	1 200:000\$000	
26 De imposto sobre loterias	750:000\$000	7 450:000\$000

Renda ordinaria com applicação especial

69.760.000\$000

De taxa equivalente a 5 francos por sacca de café exportado, com applicação especial ao serviço da divida e outras decorrentes da valorização do café, francos 45 000 000 ao cambio de 16 d.

26.818:100\$000

Artigo 11. E' o Governo autorizado a fazer, como a antecipação da receita do exercicio, as operações de credito que forem necessarias para occorrer aos serviços consignados na presente lei ou para supprir a deficiencia da renda do exercicio.

Artigo 12. O sal'io que se verifica, quer no exercicio de 1911, quer no exercicio da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias e extraordinarias consignadas nesta lei e em leis especiais.

Artigo 13. O Governo fica autorizado a abrir creditos supplementares, para occorrer ás despesas com o augmento de pessoal ou de vencimentos dos empregados ou funcionarios, votado em leis ou resoluções do corrente anno.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario.

RESUMO

Receita:

Renda ordinaria	62 310:000\$000
Renda extraordinaria	7 450:000\$000
	69.760.000\$000

Despesa:

Secretaria do Interior	19.184:280\$000
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica	16.073:016\$604
Secretaria da Agricultura	12.617:404\$24
Secretaria da Fazenda	21.866:697\$135
	69.741:407\$968
Saldo	18.592\$037
	69.760.000\$00

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGYDIO DE SCLUSA ARANHA.

LEI N. 1299-A

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Crea o Patronato Agricola

O de Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

CREAÇÃO DO PATRONATO SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º. E' creado no Estado de São Paulo o Patronato Agricola, destinado a auxiliar a execução das leis federaes e estaduais no que concerne á defesa dos direitos e interesses dos operarios agricolas.

Artigo 2.º. O Patronato Agricola será subordinado ao Secretario da Agricultura e terá a sua sede na Capital.

Artigo 3.º. São attribuições do Patronato Agricola:

I. Promover por todos meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal n. 6437, de 27 Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e imigração do Estado, pro-

curando além disso resolver, por meios suos, quaesquer dvidas que por ventura sujam entre os operarios agricolas e seus patrões.

II. Tentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente.

III. Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, a fim de verificar si estas se revestem das formalidades prescritas pela lei federal n. 6437, de 27 de Março de 1907.

IV. Promover contra os alliciadores de colonos as providencias autorizadas por lei.

V. Fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas.

VI. Levantar ao conhecimento das autoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens.

VII. Promover a organização e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistência medica pharmaceutica e ensino primario.

VIII. Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho.

IX. Impôr e promover a cobrança de multas estabelecidas por lei.

X. Apresentar um relatório mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o serviço a seu cargo.

Artigo 4.º. O Patronato terá um Director, um Advogado